



ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Jurisprudência e
Assunto Solenais

8 / 8 / 98

Para parecer até 13 de Outubro 1998


O Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

DELEGACAO Nº. 001

8 / 8 / 98



Senhor Presidente
Assembleia Legislativa Regional

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional: Apoio às actividades físicas e desportivas.

Ex.ª V. Ex.ª

O Grupo parlamentar do partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia Legislativa Regional e a V. Ex.ª, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo o objecto é "Apoio às actividades físicas e desportivas".

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 134º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

O primeiro signatário do projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente officio.

Com os melhores cumprimentos e superior consideração

Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1998

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Assunto: *Projecto Dec. Leg. Regional*

Ass: *Apoio às actividades físicas e desportivas*

Entrada n.º *23/98* de *98/09/07*

Arquivo n.º *305*

O Responsável

[Signature]

Assembleia Legislativa Regional dos Açores

LEGISLAÇÃO

Presidente do Grupo Parlamentar

Victor do Couto Cruz

Victor do Couto Cruz

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES

ARQUIVO

Entrada *2529* Proc. n.º *305*

Data *98/09/07*



Grupo Parlamentar

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

APOIO ÀS ACTIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Com a publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90 de 13 de Janeiro ficaram consignados os princípios essenciais que devem nortear toda a actividade desportiva, em diversas formas de expressão e enquadramento.

Tal como previsto nessa Lei um conjunto de diplomas tem vindo a regulamentar os campos nela inscritos, permitindo que se disponha actualmente de um conjunto bastante significativo de referências de natureza jurídico-normativa.

Na Região a necessidade de regulamentação nesta área foi igualmente sentido, na correcta medida em que o processo de desenvolvimento desportivo regional foi ganhando consistência, colocando novos desafios e necessidades.

Assim a Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A de 26 de Julho tornou visíveis as normas de apoio às actividades desportivas de âmbito associativo.

Este diploma mostrou-se, de facto, como um instrumento essencial de clarificação das regras entre os diferentes parceiros no processo de desenvolvimento desportivo e permitiu que os procedimentos dele decorrentes ganhassem consistência.

Com a sua aplicação foi-se verificando que outros vectores igualmente importantes não tinham idêntica cobertura, o que em certas circunstâncias se mostrava como um entrave ao próprio desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas. Igualmente se mostrou desajustada a demasiada redução dos mecanismos de apoio aos de ordem financeira.

Por outro lado o desenvolvimento desta área na Região sofreu novos impulsos, criando novas realidades e desafios.

Assim a reapreciação do referido Decreto Legislativo Regional mostra-se como uma necessidade a que urge responder.

Todavia os princípios básicos que o enformavam mostraram responder de forma adequada e ajustada às necessidades sociais. Devem por isso ser mantidos e, quando possível, melhorados na sua essência.

Assim, o presente diploma mantém as linhas mestras do anterior, nomeadamente a procura de um equilíbrio entre as diferentes realidades desportivas da Região, com particular ênfase para o equilíbrio dos apoios disponibilizados para as competições de âmbito regional e as de âmbito nacional, o mesmo se verificando para as modalidades de cariz individual e as de cariz colectivo, bem como entre as mais diversas modalidades.



Grupo Parlamentar

Este princípio do equilíbrio entre as diferentes realidades, a que importa responder de forma a continuar a contribuir para um desenvolvimento harmonioso da Região, solicita ainda de forma mais vincada a necessidade de processos cuja transparência seja inquestionável, o que reforça a necessidade da continuidade e aprofundamento da realização de Contratos – Programa de acordo com o legislado através do Decreto – Lei n.º 432/91 de 6 de Novembro.

O apoio e fortalecimento dos mecanismos valorativos do Atleta Formado na Região são um aspecto basilar deste diploma com implicações diversas no processo de desenvolvimento desportivo. Urge por isso aprofundar os mecanismos de apoio neste campo, o que aqui é contemplado através de um reforço e alargamento dos apoios disponibilizados.

Nesta linha, igualmente se procurou inovar na criação de mecanismos que promovam os factores de qualidade ligados à prática desportiva, criando, por exemplo, procedimentos facilitadores do acesso a processos de treino mais consistentes para os atletas envolvidos em competições com determinado nível de exigência.

Diferentes áreas já contempladas no anterior diploma, como a formação de praticantes e demais agentes desportivos mantêm-se no actual, com os aperfeiçoamentos entretanto considerados como oportunos.

Como áreas agora, pela primeira vez, contempladas neste diploma ressaltam as referentes às infra-estruturas e apetrechamento, a alta competição, a dispensa temporária de funções, a promoção, e o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas de carácter adaptado.

Algumas destas áreas já haviam sido objecto de regulamentação, sendo que agora se reúne em diploma único facilitando uma visão mais globalizante dos diferentes aspectos a equacionar.

Assim, nos termos do artigo 23º, nº 1, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto e Âmbito

1 - O presente diploma estabelece o quadro geral do apoio a prestar pela Administração Pública Regional ao desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas.



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Grupo Parlamentar

2 - Podem beneficiar de apoio as entidades que se enquadrem no regime definido pela Lei de Esportes do Sistema Desportivo e legislação subsequente.

3 - No presente diploma as referências a entidades do associativismo desportivo referem-se nomeadamente a clubes, associações de modalidade ou de desportos, associações de associações, agrupamentos de clubes, clubes de praticantes e associações promotoras de desportos.

Artigo 2º - Contratos - Programa

Quando os apoios concedidos integrem participações financeiras, deverão ser celebrados contratos - programa, em conformidade com o Decreto - Lei n.º 432/91, de 06 de Novembro e publicados no Jornal Oficial, 2ª Série.

CAPÍTULO II - ACTIVIDADE DESPORTIVA

SECÇÃO I - ACTIVIDADE DE TREINO E COMPETIÇÃO DE ÂMBITO LOCAL

Artigo 3º - Actividade dos escalões de formação

1 - Aos clubes que desenvolvam actividade de treino e competição nos escalões de formação (Infantis, Iniciados, Juvenis, Juniores ou designações similares) será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato - programa a celebrar com as Delegações de Educação Física e Desporto de Ilha que entre outros especificará o montante das participações financeiras.

2 - Às entidades do associativismo desportivo que organizem quadros competitivos para os escalões de formação, desde que integrados no seu plano anual de actividades, será garantido apoio, expresso no contrato - programa anual a celebrar com a Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

SECÇÃO II - ACTIVIDADE COMPETITIVA DE ÂMBITO REGIONAL, NACIONAL E INTERNACIONAL

Artigo 4º - Participações financeiras para apoio às deslocações.

1 - Serão concedidas participações financeiras destinadas a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros inerentes à participação no nível competitivo.

2 - As participações para os encargos com transportes aéreos ou marítimos recebem a designação de apoios para viagens e os seus valores unitários são os correspondentes às tarifas em vigor em 20 de Junho de cada ano.



Grupo Parlamentar

3 - As comparticipações para os encargos com transportes terrestres, alojamento e alimentação e outros inerentes à participação no nível competitivo, recebem a designação de apoios complementares e o seu valor base unitário é de 11.500\$00, a actualizar anualmente, no mínimo na mesma proporção que o forem os valores das ajudas de custo dos funcionários públicos, por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no Jornal Oficial.

4 - Nos desportos colectivos:

a) para cada deslocação, o valor da comparticipação prevista em 2 será multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e o valor previsto em 3 será multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias previstos para a concretização da deslocação.

b) a definição das diferentes comitivas oficiais será efectuada por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no Jornal Oficial.

5 - Nos desportos individuais o valor das comparticipações previstas em 2 e 3 será calculado para o conjunto das deslocações e em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos propostos pelas entidades do associativismo desportivo.

Artigo 5º - Actividade competitiva de âmbito regional

1 - As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito regional (fases inter - ilhas) destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às entidades do associativismo desportivo que dentro da modalidade correspondam a um patamar superior de organização.

2 - Os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4º e em conformidade com as regras de participação nos respectivos quadros competitivos. Até 30 de Junho de cada ano serão publicadas em Jornal Oficial as tabelas correspondentes aos desportos colectivos.

Artigo 6º - Actividade competitiva de âmbito nacional

1 - As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito nacional destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às diferentes entidades do associativismo desportivo, sendo atribuídas directamente aos clubes nelas intervenientes nos quadros competitivos de regularidade anual dos desportos colectivos.



Grupo Parlamentar

2 - Nos desportos colectivos, os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4º e em conformidade com as seguintes especificidades:

2.1 - quadros competitivos de regularidade anual:

- a) - Na divisão superior, serão apoiadas deslocações para realização de jornadas simples ou duplas consoante os regulamentos federativos em vigor e nas restantes divisões serão apoiadas deslocações para a realização de jornadas duplas, excepto nos casos em que os regulamentos federativos obriguem à realização das últimas 3 jornadas nos mesmos dia e hora, o que será respeitado. Para o futebol serão sempre apoiadas deslocações para a realização de jornadas simples.
- b) O valor base unitário dos apoios complementares terá os seguintes acréscimos de acordo com o respectivo nível competitivo:

| Divisão/nível competitivo | acrécimo |
|---------------------------|----------|
| Última | 50% |
| Intermédia | 75% |
| divisões | " |
| Superior com 3 divisões | 100% |

- c) Para efeitos da concessão das comparticipações serão considerados os seguintes limites:

| Modalidades | Última divisão | Divisão intermédia | Divisão superior |
|----------------|---|--------------------|-------------------|
| Com 3 divisões | 1 equipa ou o previsto no art. 8º | 2 equipas | Todas |
| Com 2 divisões | 1 equipa ou o previsto no art. 8º | ----- - | Todas |
| Futebol | 12 equipas na Série Açores conforme o previsto no art. 8º | ----- | 3 na II Divisão B |

- d) Os limites referidos na alínea anterior poderão ser alterados mediante despacho do Secretário Regional da tutela, publicado no Jornal Oficial sob



Grupo Parlamentar

proposta da Direcção Regional Educação Física e Desporto e ouvidas as respectivas estruturas associativas, tendo em consideração as especificidades de cada modalidade.

2.2 - quadros competitivos sem regularidade anual:

De acordo com as regras de participação nos respectivos quadros competitivos.

3 - Nos desportos individuais, os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4º e em conformidade com o princípio do acréscimo proporcional ao nível competitivo, tal como o existente para os desportos colectivos.

Artigo 7º - Actividade competitiva de âmbito internacional

As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito internacional destinam-se à participação em quadros competitivos, são concedidas aos clubes neles intervenientes e determinadas de acordo com a especificidade da participação por despacho do Secretário Regional da tutela sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 8º - Séries Açores

1 - A actividade competitiva de âmbito nacional integrada em séries com extensão territorial exclusiva à Região - "Séries Açores" - será alvo de comparticipações financeiras a conceder às entidades do associativismo desportivo, sendo os limites previstos na alínea c) do ponto 2.1 do artigo 6º definidos através de decreto regulamentar regional.

2 - Para efeitos da concessão das comparticipações ao futebol será considerado o limite de 12 equipas na Série Açores.

Artigo 9º - Arbitragem

1 - Para a participação de árbitros da Região em actividades competitivas serão concedidas às respectivas entidades do associativismo desportivo as seguintes comparticipações financeiras:

- a) actividades de âmbito regional - apoios para viagens e apoios complementares;
- b) actividades de âmbito nacional - apoios para viagens;
- c) actividades de âmbito Internacional - apoios para viagens idênticos aos de âmbito nacional.

2 - As comparticipações previstas nos pontos anterior serão atribuídas globalmente e inseridas em cláusula específica do contrato - programa anual.



Grupo Parlamentar

Artigo 10º - Prémios de Classificação

1 – Nos desportos colectivos, as classificações obtidas num dos três primeiros lugares de Campeonatos Nacionais e Taças de Portugal ou provas equivalentes, conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação.

1.1 – Os prémios de classificação são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, diferenciando-se entre si pelos factores número de elementos da comitiva oficial e níveis de competição.

1.2 – Para a presente época desportiva a tabela de concretização dos princípios enunciados em 1.1, para o escalão de seniores é a seguinte:

| Modalidade | Classific. | Última divisão | Divisão Intermédia | Divisão Superior |
|------------------|------------|----------------|--------------------|------------------|
| Andebol | 1º lugar | 10.080.000\$00 | 17.850.000\$00 | 32.130.000\$00 |
| | 2º lugar | 8.064.000\$00 | 14.280.000\$00 | 25.704.000\$00 |
| | 3º lugar | 6.048.000\$00 | 10.710.000\$00 | 19.278.000\$00 |
| Basquetebol | 1º lugar | 7.560.000\$00 | ----- | 24.990.000\$00 |
| | 2º lugar | 6.048.000\$00 | ----- | 19.992.000\$00 |
| | 3º lugar | 4.536.000\$00 | ----- | 14.994.000\$00 |
| Futebol | 1º lugar | 12.600.000\$00 | ----- | 39.270.000\$00 |
| | 2º lugar | 10.080.000\$00 | ----- | 31.416.000\$00 |
| | 3º lugar | 7.560.000\$00 | ----- | 23.562.000\$00 |
| Hóquei em Patins | 1º lugar | 8.190.000\$00 | 14.700.000\$00 | 26.775.000\$00 |
| | 2º lugar | 6.552.000\$00 | 11.760.000\$00 | 21.420.000\$00 |
| | 3º lugar | 4.914.000\$00 | 8.820.000\$00 | 16.065.000\$00 |
| Voleibol | 1º lugar | 9.450.000\$00 | 15.750.000\$00 | 28.560.000\$00 |
| | 2º lugar | 7.560.000\$00 | 12.600.000\$00 | 22.848.000\$00 |
| | 3º lugar | 5.670.000\$00 | 9.450.000\$00 | 17.136.000\$00 |

1.3 – Para a presente época desportiva a concretização dos princípios enunciados em 1.1 para os escalões de formação (infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares) é a seguinte:

- a) infantis – 20% do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão;
- b) iniciados – 30% do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão;
- c) juvenis – 40% do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão;
- d) juniores – 50% do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão.



Grupo Parlamentar

2 – Nos Desportos Individuais, as classificações obtidas num dos três primeiros lugares em provas nacionais incluídas nos calendários federativos, conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação.

2.1 – Para a presente época desportiva são os seguintes os valores dos prémios por cada classificação individual:

| | 1º lugar | 2º lugar | 3º lugar |
|-----------|-------------|-------------|-------------|
| Infantis | 140.000\$00 | 112.000\$00 | 84.000\$00 |
| Iniciados | 210.000\$00 | 168.000\$00 | 126.000\$00 |
| Juvenis | 280.000\$00 | 224.000\$00 | 168.000\$00 |
| Juniores | 350.000\$00 | 280.000\$00 | 210.000\$00 |
| Seniores | 700.000\$00 | 560.000\$00 | 420.000\$00 |

3 – Os valores indicados no presente artigo deverão ser actualizados anualmente na mesma proporção para todos os prémios, adequando-se as tabelas às prestações competitivas de cada época, através de despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, a publicar em Jornal Oficial.

Artigo 11º - Prémios de Subida de divisão

1 - Quando da participação em campeonatos nacionais ou provas equivalentes resultarem subidas de divisão ou de nível competitivo, exceptuando-se as decorrentes de medidas administrativas, será atribuído ao clube um prémio de valor correspondente a 25% do seu prémio de classificação previsto no artigo anterior.

2 – Quando se verifique subida de divisão mas o lugar alcançado não tenha garantido prémio de classificação, o prémio de subida será no valor correspondente à classificação de 3º lugar.

CAPÍTULO III- APOIO À UTILIZAÇÃO DE ATLETAS FORMADOS NA REGIÃO

Artigo n.º 12 - Atleta formado na Região

Considera-se como atleta formado na Região todo aquele que tenha sido inscrito pelo menos quatro épocas desportivas até aos 18 anos em representação de clube com sede na Região Autónoma dos Açores, comprovado por documento a apresentar pelo clube interessado.



Grupo Parlamentar

Artigo n.º 13 - Apoio à utilização

1 - No sentido de incentivar os clubes a privilegiar a utilização de atletas formados na Região, aos participantes nas competições de âmbito nacional com regularidade anual das modalidades colectivas, serão atribuídas comparticipações financeiras

2 - Entende-se como atleta utilizado, todo aquele que seja inscrito no boletim de qualquer jogo do campeonato nacional em que o clube participe.

3 - Para efeitos de comparticipação financeira, os limites de utilização de atletas que não sejam formados na Região, são determinados proporcionalmente ao número máximo de atletas utilizáveis em cada jogo (abaixo designado por equipa) e variam por nível competitivo, sendo os seguintes:

| Divisões | | Última | intermédia | superior com 2 divisões | superior com 3 divisões |
|------------------|--------|--------|------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Modalidade | equipa | | | | |
| Basquetebol | 10 | ----- | ----- | Até 3 | ----- |
| Hóquei em Patins | 10 | ----- | Até 2 | ----- | Até 3 |
| Voleibol | 12 | ----- | Até 2 | ----- | Até 3 |
| Andebol | 14 | ----- | Até 3 | ----- | Até 4 |
| Futebol | 16 | Até 3 | ----- | Até 5 | ----- |

4 - Os montantes são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, diferenciando-se entre si pelos factores número de elementos da equipa e níveis de competição, sendo para a presente época desportiva atribuídos nas seguintes condições e proporções:

| Modalidade | Divisão | utilização de atletas que não sejam formados na Região | | | |
|------------------|---------|--|--------|--------|-------|
| | | Nenhum | 1 ou 2 | 3 ou 4 | 5 |
| Andebol | Interm. | 5.250 | 3.675 | 2.100 | ----- |
| | Sup. | 10.500 | 7.350 | 4.200 | ----- |
| Basquetebol | Sup. | 7.500 | 5.250 | 3.000 | ----- |
| Futebol | Última | 6.000 | 4.200 | 2.400 | ----- |
| | Sup. | 12.000 | 8.400 | 4.800 | 2.400 |
| Hóquei em Patins | Interm. | 3.750 | 2.625 | ----- | ----- |
| | Sup. | 7.500 | 5.250 | 3.000 | ----- |
| Voleibol | Interm. | 4.500 | 3.150 | ----- | ----- |
| | Sup. | 9.000 | 6.300 | 3.600 | ----- |

Nota: Os valores indicados são em contos



Grupo Parlamentar

5 - Os valores indicados no presente artigo deverão ser actualizados anualmente na mesma proporção para todos, adequando-se as tabelas às prestações competitivas de cada época, através de despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, a publicar em Jornal Oficial

Artigo n.º 14- Organização do Processo

Cabe ao clube que se encontre em condições de poder beneficiar destas comparticipações, preparar e entregar até 30 dias após o final do respectivo campeonato nacional, um processo que contemple as seguintes áreas:

- a) Listagem de todos os atletas utilizados na época;
- b) Cópias de todos os boletins de jogo;
- c) Documento previsto no artigo n.º 12.

CAPÍTULO IV - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Artigo n.º 15- Praticantes

1 - Para além dos programas específicos tendentes à formação do jovem praticante, promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as acções desenvolvidas por outras entidades serão alvo da concessão de apoios para a concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras.

2 - As comparticipações destinam-se a apolar os encargos com transportes, alojamento e alimentação, e outros necessários à sua concretização, sendo o montante das comparticipações determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais previamente apresentados à Direcção Regional da Educação Física e Desporto

Artigo n.º 16- Agentes desportivos não praticantes

1 - Para além dos programas específicos de formação dos agentes desportivos não praticantes promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, a formação promovida por outras entidades será alvo da concessão de apoios à concretização da mesma que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras.

2 - O montante das comparticipações será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais, previamente apresentados à Direcção Regional de Educação Física e Desporto.



Grupo Parlamentar

CAPÍTULO V- ALTA COMPETIÇÃO

Artigo n.º 17 - Praticante de Alta Competição e Jovem Talento Regional

1 – Os apoios previstos no estatuto nacional de alta competição devem ser complementados na Região para os praticantes abrangidos por aquele estatuto.

2 – De modo a promover o acesso de mais praticantes da Região ao estatuto nacional de alta competição devem igualmente ser apoiados outros atletas que, pela sua idade e demonstração de potencialidades, o justifiquem, sendo-lhes atribuída a designação genérica de "jovem talento regional".

Artigo n.º 18 - Apoios

1 – Os apoios referidos no artigo anterior devem incidir nomeadamente sobre o regime escolar, dispensa temporária de funções, utilização de infra-estruturas desportivas e apoio médico.

2 – Aos técnicos dos praticantes abrangidos devem igualmente ser concedidos apoios nomeadamente facilidades de dispensa temporária de funções.

3 – De modo a garantir o desenvolvimento de programas próprios, serão celebrados contratos – programa entre a Direcção Regional da Educação Física e Desporto, e as entidades do associativismo desportivo que dentro da modalidade correspondam a um palamar superior de organização e tenham no seu seio praticantes abrangidos pelo estatuto de alta competição ou jovens talentos regionais.

4 – Nos contratos referidos no número anterior, para além da especificação global dos apoios, serão referidas as participações financeiras a afectar àqueles programas.

5 – Os apoios previstos no presente artigo serão objecto de regulamentação por parte do Governo Regional através de diploma próprio.

CAPÍTULO VI – DISPENSA TEMPORÁRIA DE FUNÇÕES

Artigo n.º 19 - Trabalhadores, a qualquer título vinculados ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas de direito público

1 – Os trabalhadores, a qualquer título vinculados à Administração Central, Regional Autónoma e Local ou a outras pessoas de direito público podem ser requisitados pelo Secretário Regional com a tutela do Desporto, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto:



Grupo Parlamentar

- a) Por períodos não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em acções de formação;
- b) Por períodos não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em provas ou eventos desportivos de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declaradas pelo Governo Regional;
- c) Por períodos não superiores a 10 dias por ano, seguidos ou interpolados, para participarem enquanto dirigentes associativos em actividades da responsabilidade da respectiva estrutura federativa.

2 – Aos trabalhadores, a qualquer título vinculados à Administração Central, Regional, Autónoma e Local ou a outras pessoas de direito público, que se encontrem a participar em competições de âmbito nacional ou internacional, consideradas de interesse público regional, poderão ser fixados horários de trabalho adequados ao seu regime de treino, que no limite consistirão na redução da prestação de trabalho até 6 horas semanais.

3 – Os trabalhadores nas situações previstas nos números anteriores consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desempenhavam.

Artigo n.º 20 - Trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas

1 – Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas poderão também ser alvo das requisições e facilidades de horário nos termos do artigo anterior, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

2 – Das facilidades a que se refere o presente artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Artigo n.º 21 - Anuência

As facilidades previstas no presente capítulo dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o momento, designadamente em resultado do incumprimento por parte do trabalhador do regime que originou a concessão da facilidade.

Artigo n.º 22 - Relevação de faltas

As faltas dadas por praticantes e demais agentes desportivos que frequentem estabelecimentos de ensino público tutelados pelo Governo Regional, quando provocadas pelas situações previstas no ponto 1 do artigo 19, devem ser relevadas mediante comunicação da Direcção Regional da Educação Física e Desporto.



CAPÍTULO VII – PROMOÇÃO DE ACTIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Artigo n.º 23 - Eventos desportivos de relevante interesse promocional

1 - Às entidades organizadoras de eventos desportivos de relevante interesse promocional, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato - programa, a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto que, de entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

2 - Consideram-se como eventos desportivos de relevante interesse promocional aqueles que, realizados na Região, se enquadrem nos seguintes princípios:

- correspondam a níveis de organização ou competição mais elevados;
- movimentem um número significativo de participantes ou assistentes;
- correspondam a iniciativas em áreas prioritárias de desenvolvimento.

Artigo n.º 24 - Eventos desportivos com relevância Turística

1 - Às entidades participantes ou organizadoras de eventos desportivos com relevância turística, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato - programa, a celebrar com a Direcção Regional de Turismo que, de entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

2 - Consideram-se eventos desportivos com relevância turística, aqueles que promovendo significativamente a imagem da Região se enquadrem nos seguintes princípios:

- grande impacto junto de populações alvo;
- grande divulgação em órgãos de comunicação social
- correspondam a iniciativas potenciadoras de desenvolvimento turístico.

Artigo n.º 25 - Articulação dos apoios

Cabe às Direcções Regionais indicadas nos artigos 23 e 24 promoverem medidas de articulação dos respectivos apoios, para os eventos que se possam encontrar abrangidos por ambas.

Artigo n.º 26 - Actividades físicas e desportivas

1 - Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as actividades de promoção de actividades físicas e desportivas promovida por outras entidades serão alvo da concessão de apoios à concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de participações financeiras.



2 - O montante das comparticipações será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais, previamente apresentados à Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

CAPÍTULO VIII – ACTIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA ADAPTADA

Artigo n.º 27 - Dinamização

De forma a prestar particular atenção aos deficientes enquanto grupo social especialmente carenciado, cabe ao Governo Regional através da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, elaborar e executar programas específicos adaptados às respectivas necessidades.

Artigo n.º 28 - Promoção

Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as actividades de promoção de actividades físicas e desportivas adaptadas, promovida por outras entidades serão alvo da concessão de apoios à concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras, nos termos do previsto no Capítulo VII.

Artigo n.º 29 - Actividade desportiva

De modo a garantir igualdade de oportunidades e tratamento, bem como uma progressiva aproximação aos modelos vigentes noutras áreas, ao desenvolvimento de actividades desportivas adaptadas levadas a cabo por entidades do associativismo desportivo serão concedidos apoios, incluindo comparticipações financeiras, determinados em conformidade com os princípios expressos no Capítulo II

Artigo n.º 30 - Formação de recursos humanos

Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, a formação de recursos humanos na área das actividades físicas e desportivas adaptadas, promovida por outras entidades será alvo da concessão de apoios à concretização da mesma que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras, nos termos do previsto no artigo 16.

CAPÍTULO XI- INFRA-ESTRUTURAS E APETRECHAMENTO

Artigo n.º 31- Aquisição, construção e beneficiação de instalações

1 - Às entidades que efectuem aquisição, construção ou beneficiação de instalações para a prática de actividades físicas e desportivas ou para funcionamento das diferentes



Grupo Parlamentar

entidades, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato - programa, a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificará o montante das comparticipações financeiras.

2 - O valor global dos apoios, incluindo as comparticipações financeiras, não poderá exceder 60% do custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática e 40% para as restantes.

3 - A determinação das prioridades de apoio para as instalações destinadas à prática terá em consideração as lacunas evidenciadas pela Carta das Instalações Desportivas Artificiais - Atlas Desportivo Regional, utilizando os seguintes critérios:

- a) - Coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento;
- b) - Grau de adequação às necessidades específicas;
- c) - Variabilidade das possibilidades de utilização;
- d) - Tipologia das construções;
- e) - Apreciação específica dos projectos;
- f) - Autonomia financeira da entidade proponente;
- g) - Detenção do estatuto de utilidade pública;

4 - A determinação das prioridades de apoio para as restantes instalações terá em consideração os seguintes critérios:

- a) - Coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento;
- b) - Variabilidade das possibilidades de utilização;
- c) - Apreciação específica dos projectos;
- d) - Autonomia financeira da entidade proponente;
- e) - Detenção do estatuto de utilidade pública;

Artigo n.º 32 - Articulação dos apoios

O Governo Regional garantirá a promoção de medidas de coordenação entre os seus diferentes departamentos governamentais, no sentido da articulação e conjugação de apoios para o previsto no presente capítulo.

Artigo n.º 33 - Apetrechamento

Para efeitos de apetrechamento das instalações referidas no artigo anterior, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato - programa, a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificará o montante das comparticipações financeiras.

Artigo n.º 34 - Utilização de instalações desportivas

1 - A utilização das instalações desportivas escolares e outras que estejam na directa dependência da Direcção Regional da Educação Física e Desporto para a realização de



Grupo Parlamentar

actividades físicas e desportivas deve ser garantida numa perspectiva de abertura à comunidade envolvente.

2 - A especificação dos critérios de utilização deve ser efectuada por portaria do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto que levará em consideração de entre outros, factores como o escalão etário, o sexo, a tipologia da actividade e o nível competitivo.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo nº 35 – Regime Transitório

Para a época desportiva de 1997-1998 aplica-se o disposto nos artigos 10º, 11º e 13º do presente diploma.

Artigo nº 36 - Revogação

1 – São revogados os Decretos Legislativos Regionais nºs 22/94/A e 23/84/A, respectivamente, de 26 de Julho e de 25 de Agosto.

2 – Até à entrada em vigor da regulamentação complementar prevista no presente diploma mantém-se em vigor a regulamentação existente.

Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1998

Presidente do Grupo Parlamentar

Victor do Couto Cruz

Victor do Couto Cruz